



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa  
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

#### **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004463-79.2019.4.04.7114/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ERIVELTO DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))  
(IMPETRANTE)

**REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO:** PRIMO JOSE DA SILVA (CURADOR)  
(IMPETRANTE)

**APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
- RECIFE (IMPETRADO)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de sinistro do veículo, assiste à pessoa com deficiência física o direito à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, ainda que não decorridos dois anos da concessão anterior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003582547v3** e do código CRC **13fc6619**.

**5004463-79.2019.4.04.7114**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula a "*isenção de IPI em favor do Impetrante, deficiente mental, independente do transcurso do prazo de 2 (dois) anos da isenção anteriormente concedida, em relação ao veículo sinistrado*". Aduz ter obtido a isenção de IPI na aquisição de veículo em 12/12/2018. Contudo, o veículo sofreu danos que ocasionaram a sua perda total em 15/05/2019. Menciona que, em 05/08/2019, pugnou por nova isenção junto à Receita Federal, ocasião em que o pedido foi indeferido porque "*não houve o transcurso do prazo exigido pela legislação tributária para que o benefício lhe fosse concedido*" (**evento 1, INIC1**).

O pedido de liminar foi indeferido.

Sobreveio sentença concedendo a segurança (**evento 25, SENT1**).

A União apelou (**evento 32, APELAÇÃO1**). Em suas razões, afirma que a isenção deve ser interpretada literalmente, conforme art. 111 do CTN, de modo que a pretensão da impetrante esbarraria na ausência dos requisitos legais.

Com contrarrazões (**evento 40, CONTRAZAPI**), vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação (**evento 4, PARECER1**).

É o relatório.

## VOTO

O pedido de isenção formulado pela parte impetrante antes do decurso do prazo legal de dois anos (art. 2º da Lei nº 8.989/95) ocorreu em razão da perda total do veículo após acidente. Por força de contrato, o impetrante efetuou a transferência do bem para a seguradora, a fim de receber a indenização. A questão central, portanto, é analisar se, na hipótese de ocorrência de sinistro do veículo, poderia a parte impetrante fazer jus à isenção de IPI, independentemente do transcurso dos dois anos.

A limitação temporal imposta pela norma de regência possui a nítida finalidade de coibir abusos ou favorecimento indevido no uso da isenção. Assim, aquele que se beneficia com a isenção uma vez só poderá gozar do benefício após o transcurso do lapso temporal.

Contudo, no caso dos autos, resta claro que a parte impetrante não almeja beneficiar-se ou auferir vantagem a partir da relativização dos requisitos para a isenção, notadamente porque o veículo foi envolvido em acidente com perda total (motivo de força maior).

Conforme bem analisado pelo Julgador de origem, "*é evidente que a parte impetrante não pode ser penalizada com a perda da fruição do benefício fiscal, assegurado por lei, por conta de um evento alheio à sua vontade. Se o veículo adquirido com isenção do IPI foi irreversivelmente danificado, havendo perda total indenizada pela seguradora, o beneficiário tem direito à nova isenção na compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos, previsto no art. 2º da Lei 8.989/95*".

Assim, na hipótese de sinistro do veículo, assiste à pessoa com deficiência física o direito à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, ainda que não decorridos dois anos da concessão anterior.

Impõe-se, assim, a manutenção da sentença.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003582546v7** e do código CRC **f5aa2bda**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
Data e Hora: 10/11/2022, às 16:18:56

---

**5004463-79.2019.4.04.7114**

## **VOTO-VISTA**

Pelo Juiz Federal **Marcelo De Nardi**.

Pedi vista para examinar a correspondência entre o valor da indenização securitária e o valor de mercado do veículo segurado, visando a

avaliar possibilidade de enriquecimento sem causa do impetrante por haver isenção de IPI na aquisição do veículo e em seguida haver indenização de seguro considerando o valor de mercado do veículo, que incorpora o custo tributário.

Tratando-se de mandado de segurança, o conhecimento do mérito está limitado pela prova pré-constituída. A informação quanto ao valor da indenização havida pelo impetrante como consequência do sinistro que destruiu o veículo adquirido com o benefício fiscal substantivo não está no processo.

A situação retratada conduz à consideração de que o impetrante houve a isenção, adquiriu veículo com considerável redução de preço final em relação ao ordinário de mercado, contratou cobertura de seguro e houve a indenização pelo sinistro pelo valor de mercado. É notório que a operação ordinária dos seguros de automóveis no Brasil se opera por tabelas razoavelmente padronizadas, supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que referencia os valores de indenização a valores de mercado dos veículos protegidos. Há uma considerável tecnologia envolvida na apuração desse valor de mercado, que não considera somente o valor do bem nas operações ordinárias, mas também os custos de reparação e outros.

Não estando no processo a informação quanto aos valores envolvidos, não é possível avaliar se a indenização considerou o efetivo custo de aquisição do veículo para a peculiar situação de benefício fiscal em favor do impetrante ou se considerou o "valor de mercado", maior, como é usual. Se a segunda hipótese corresponder ao ocorrido, não há razão para novamente beneficiar o impetrante fora das restrições temporais previstas na legislação, que deve ser interpretada literalmente (inc. II do art. 111 do CTN).

É caso de denegação da segurança e, portanto, de dar provimento à apelação da União e à remessa necessária. Inverte-se a sucumbência, não há honorários de advogado de sucumbência (art. 25 da L 12.106/2009).

Está-se diante de caso em que o direito pretendido assegurar não é líquido e certo segundo o exame da prova pré-constituída, fazendo operar o preceito do art. 18 da L 12.106/2009.

---

Pelo exposto, em divergência, voto por *dar provimento à apelação da União e à remessa necessária*.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DE NARDI  
Data e Hora: 28/11/2022, às 9:5:39

---

**5004463-79.2019.4.04.7114**

## VOTO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** Trata-se de apelação e remessa necessária em que se discute a questão da isenção para aquisição de veículos, em favor de pessoas portadoras de deficiência.

Inclino-me por adotar as exaurientes razões e a decisão constante do voto da relatora. A aquisição do novo veículo, em prazo inferior ao previsto na legislação para fins de reconhecimento da isenção, derivou da perda total do veículo anterior, beneficiado pela isenção, envolvido em sinistro coberto pela seguradora contratada. Repõe-se com a decisão judicial apenas o devido *status quo ante*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e a remessa necessária, acompanhando a eminente Relatora.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003634712v3** e do código CRC **8fe3e827**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 5/12/2022, às 10:23:45

---

**5004463-79.2019.4.04.7114**

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/11/2022

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004463-79.2019.4.04.7114/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ERIVELTO DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))  
(IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** JORGE CALVI (OAB RS033396)

**REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO:** PRIMO JOSE DA SILVA (CURADOR)  
(IMPETRANTE)  
**APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
- RECIFE (IMPETRADO)  
**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)  
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia  
09/11/2022, na sequência 326, disponibilizada no DE de 26/10/2022.  
Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a  
seguinte decisão:  
APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL  
CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À  
REMESSA NECESSÁRIA, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL MARCELO DE  
NARDI. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN.  
**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
**PEDIDO VISTA:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 23/11/2022**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004463-79.2019.4.04.7114/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
**PROCURADOR(A):** JANUÁRIO PALUDO

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)  
**APELADO:** ERIVELTO DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))  
(IMPETRANTE)  
**ADVOGADO(A):** JORGE CALVI (OAB RS033396)  
**REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO:** PRIMO JOSE DA SILVA (CURADOR)  
(IMPETRANTE)  
**APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
- RECIFE (IMPETRADO)  
**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)  
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia  
23/11/2022, na sequência 197, disponibilizada no DE de 11/11/2022.  
Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a  
seguinte decisão:  
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL  
MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO  
NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.  
**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI  
**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/03/2023**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004463-79.2019.4.04.7114/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ERIVELTO DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))  
(IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** JORGE CALVI (OAB RS033396)

**REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO:** PRIMO JOSE DA SILVA (CURADOR)  
(IMPETRANTE)

**APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
- RECIFE (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 02/03/2023, na sequência 54, disponibilizada no DE de 17/02/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**